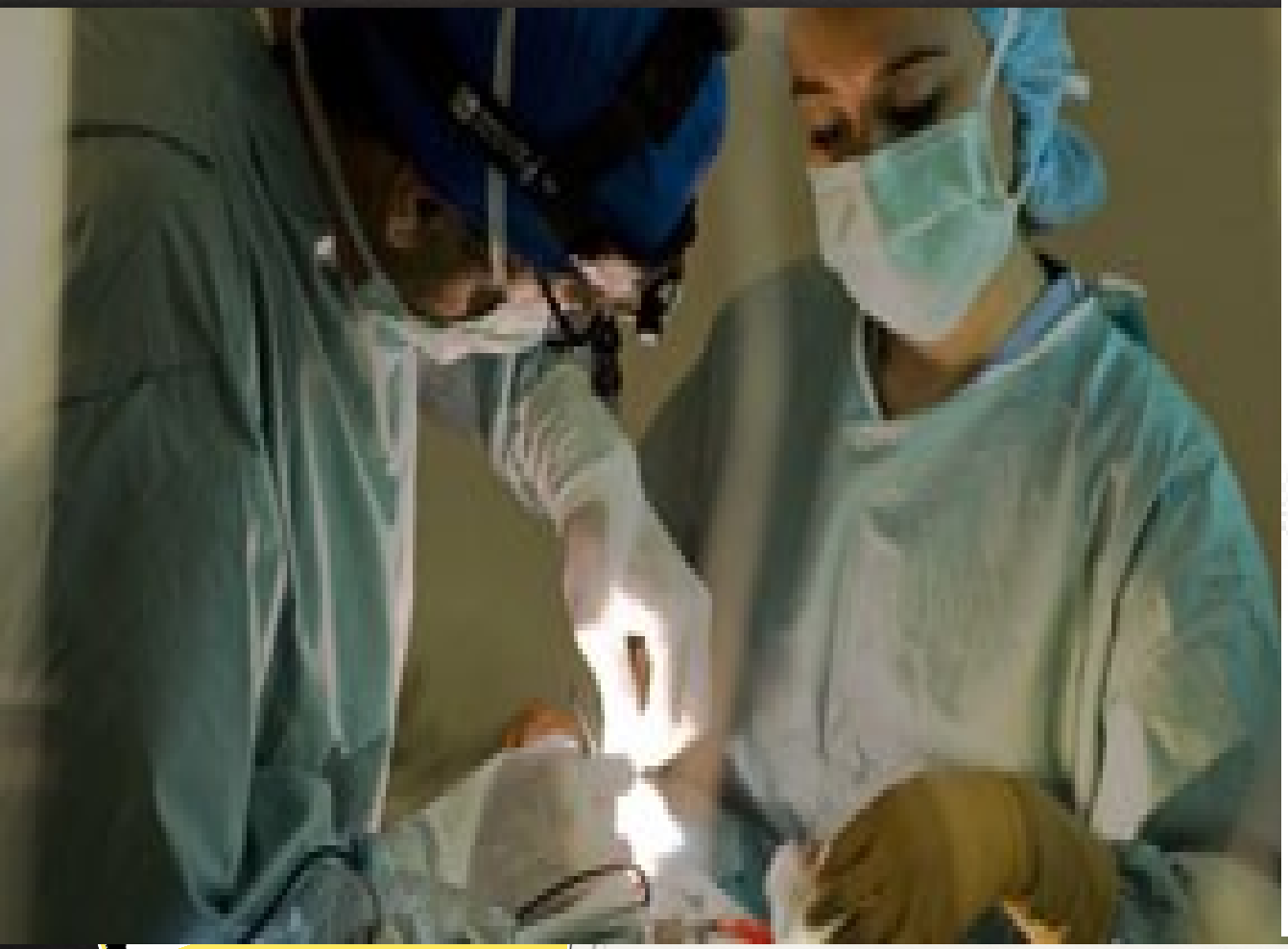

IACS E IMPLICAÇÕES JURIDICAS

Enquadramento legal

Circulares informativas e normativas – a instituir as Comissões de Controlo de Infecção nos Hospitais (desde 93)

DL 233/2005 de 29/12 – (Estatutos dos EPE's) - art. 21º são imperativamente constituidas as Comissões de Controlo da Infecção Hospitalar (entre outras).

DGS - despacho publicado no DR-II série nº 246 de 23-10-1996, criou as Comissões de Controlo da Infecção (CCI).

Programa Nacional de Controlo de Infecção (PNCI) criado em 1999

Circular Normativa nº18/DSQC/DSC de 15-10-2007 CCI's em todas as unidades de saúde públicas/privadas.

Plano Operacional de Prevenção e Controlo de Infecção (POPCI)

Despacho 6513/2009 no Departamento de Qualidade foi criada a Divisão de Segurança do Doente (DSD) a quem compete coordenar a prevenção e o controlo das IACS

Taxa de prevalência/incidência

Portugal

Inquérito de prevalência de 2010: taxa de prevalência de infecção nosocomial de 11,7% em 9,8% de doentes, infecção da comunidade de 22,5% em 22,3% de doentes.

PNCI:

Conhecer até ao final do ano de 2009 a incidência da IACS em 60% prestadoras de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde e,

até ao final do ano de 2013, reduzir em 5% a incidência da IACS em 30% das unidades prestadoras de cuidados de saúde do SNS.

Noticias de Setembro/2011: Portugal com taxa de infecções hospitalares superiores à média mundial.

Estudo realizado em 28 paises europeus - taxa de 11% doentes internados em Portugal, quando a média total é 2,6%.

IACS

IGAS – Relatório sobre monitorização erro médico e acções judiciais 2010: situações mais frequentes nos últimos 5 anos nos Hospitais – infecção resultante de assistência médica/enfermagem, sepsis pós-operatória, outras (infecções nosocomiais) ...

Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças
Estimou que, em média, as infecções associadas a cuidados de saúde afectam 1 em cada 20 pacientes hospitalizados = 4,1 milhões de pacientes por ano da UE, e 37.000 mortes/ano são causadas por infecções.

Recomendação UE

Conselho da União Europeia emitiu recomendações ao EM:

.....

3) - Apoiar a criação ou reforço dos sistemas de notificação de EA não recriminatórios;

.....

Prevenção e controlo das IACS:

Estratégia de prevenção e controlo;

Melhorar a prevenção e controlo a nível institucional;

Sistemas de Vigilância Activa a nível nacional e das instituições: inqueritos periódicos de prevalência; monitorizar tipos de infecção específicos; documentação microbiológica;

Formação/ensino em prevenção e controlo de infecções;

Disponibilizar informação aos pacientes sobre os riscos de IACS, e das medidas aplicadas para as prevenir e como podem contribuir para a sua prevenção.

(JOUE, 2009).

Constituição da República Portuguesa

Art. 64º/1 *"Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover"*

nº. 3 *"Para assegurar o direito à protecção da Saúde, incumpe prioritariamente ao Estado: (..) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de* ***qualidad****e".*

Art. 22º **(Responsabilidade das entidades públicas)**

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina (CEDHB)

(Tem força de lei, em Portugal, desde Dezembro de 2000)

Art. 3º. "*... Um acesso equitativo aos cuidados de saúde de* ***qualidade*** *apropriada".*

Art. 4.º: *"Qualquer intervenção na área da saúde, incluindo a investigação, deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem com das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto."*

Art. 24º *"As pessoas que tenham sofrido um* ***dano injustificado*** *resultante de uma intervenção tem direito a uma reparação equitativa nas condições e de acordo com as modalidades previstas na lei"*

Código Civil

Artigo 70.º

Direitos de Personalidade

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

Artigo 483.º

Responsabilidade por factos ilícitos

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indemnizar **independentemente de culpa nos casos especificados na lei**.

Artigo 798º

Responsabilidade do devedor

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

Código Penal

Artigo 15º Negligência

"Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Artigo 137º Homicídio por negligência

1 - Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 148º Ofensa à integridade física por negligência

1 - Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:

a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou

b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

3 - Se do facto resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - O procedimento criminal depende de queixa.

CÓDIGO PENAL

Art. 150º

Nº.1. "As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as leges artis, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com a intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa à integridade física."

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil do Profissional – Tribunais Judiciais:

Responsabilidade Extra-Contratual – 483º CC (violação direitos absolutos) – Hospital Público. Onús da prova cabe ao lesado. Prescrição 3 anos.

Responsabilidade Contratual – 798º CC (violação do contrato) . Hospital Privado. Presunção legal de culpa. Prescrição 20 anos.

Pressupostos da responsabilidade: facto voluntário (acção/omissão); ilicitude; culpa; dano; nexo de causalidade entre o facto e o dano.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado - Tribunais Administrativos (Lei 67/2007 de 31 de Dezembro)

Art. 7º Responsabilidade por facto ilícito

1 - *O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas* ***com culpa leve****, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes....*

3 – ... são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, ***mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.***

4 - Existe funcionamento ***anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos.*** ➔ **(<u>Culpa do Serviço</u>)**

Artigo 8.º Responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave

1- ... são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas,... com **dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores** àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo. (...) Sempre que satisfaçam qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público gozam de direito de regresso contra os titulares de órgãos, funcionários ou agentes responsáveis..."

RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Responsabilidade Criminal do Profissional – Tribunais Judiciais, Código Penal.

Pressupostos: acção (acção/omissão); típica (norma); ilícita (lesão de bem jurídico) e culposa (juízo individual de censura).

Responsabilidade Disciplinar (do Profissional)

Órgão Corporativo: Ordem dos Médicos/Enfermeiros;

Responsabilidade Pública ou Administrativa: visa a apreciação do comportamento do profissional nos termos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas (Lei 58/2008, de 9 de Setembro);

Responsabilidade Disciplinar Privada ou Laboral: prevista para os profissionais vinculados às instituições por contrato de trabalho, ao abrigo do Código de Trabalho (Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro).

Relevância Juridica (Civil/penal)

EA que não produza lesão para a saúde do paciente é irrelevante para o direito civil ou penal;

EA que não resulte da violação do dever de cuidado não é civil e penalmente relevante por inexistência dos respectivos pressupostos de responsabilidade;

A actuação do profissional segundo as leges artis é penalmente irrelevante (art. 150º do CP)

EA ocorrido num hospital público, sem se conseguir provar a autoria pessoal (acção/omissão) mas que resulte de um funcionamento anormal do serviço é relevante para o direito civil e dá lugar a indemnização.

Responsabilidade Objectiva

Art. 483º CC " Só existe obrigação de indemnizar **independentemente de culpa nos casos especificados na lei**"

Exemplos: ensaios clínicos, exposição de pacientes a radiações, doações de orgãos em vida; medicamentos defeituosos;

Medicina actividade perigosa?

Progressivo abandono da tradicional responsabilidade subjectiva, por culta.

Desjudicialização do ressarcimento?

Culpa do Serviço

Acórdão de 17 de Junho de 1997 do Supremo Tribunal Administrativo

"… a culpa do ente colectivo, como um hospital, não se esgota na imputação de uma culpa psicológica aos agentes que actuaram em seu nome, porque o facto ilícito que causar certos danos pode resultar de um conjunto, ainda que mal definido, de factores, próprios da desorganização ou falta de controlo, ou da falta de colocação de certos elementos em determinadas funções, ou de outras falhas que se reportam ao serviço como um todo… nesse caso, ao lado de uma culpa dos agentes, é possivel falar de uma **culpa do serviço**…"

(falta de perito de reanimação em SO)

França

Anos 90 a jurisprudência (administrativa/hospitais publicos) aplicam a responsabilidade objectiva a casos de responsabilidade médica e Responsabilidade por má organização do serviço (faute du service).

Após 2002 foi criado um **sistema misto** (Loi Kouchner):

Regra geral – responsabilidade civil por culpa

Excepção – acidentes médicos, danos iatrogénicos e infecções nosocomiais.

Comissão Regional de Conciliação e de Indemnização dos Acidentes Médicos, das Afecções Iatrogénicas e das Infecções Nosocomiais. (ONIA)

Dever de Notificação Obrigatório.

França

ONIAM – Peritagem - Indemnização

Culpa médica – seguradora proposta de indemnização.

Álea terapêutica – ONIA proposta de indemnização.

Grandes danos – superiores a 24% de IPP, ou 6 meses de incapacidade para o trabalho, ou situação especialmente grave para a vitima.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

Vantagens: gratuito, célere para o doente e para a dignidade do profissional de saúde

Jurisprudência Brasileira

Responsabilidade Objectiva – art 14º

STJ (nº.629.212-RJ(2004/0019175-2))

Infecção hospitalar por ocasião da cesariana, decorrente do internamento e não da actividade médica em si. Indemnização 100 salários mínimos a titulo de danos morais.

TJ São Paulo (nº. 556.179-4/0-00 (27/05/2009))

Em 2001,fratura do punho, tratamento cirurgico, infecção local da cirurgia, quadro osteomelite, staphilococcus aureus, limpeza cirurgica e retirada do material colocado, alteração funcional em 20%.

Indemnização 85 salários minimos danos morais

STJ (nº.401592/DF(02/09/2002))

Morte de recém nascido por infecção hospitalar, Klebsiella pneunoniae.

O Hospital responde pelos danos.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

1230/03 Data do Acordão: 29-11-2005

EXTRACONTRATUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESINFECÇÃO DOS CUIDADOS INTENSIVOS.

Sumário: Age de maneira eticamente censurável e reprovável, e por isso com culpa, o Hospital que não toma todas as medidas de precaução e todas as providências ao caso aconselhável no sentido de erradicar a bactéria serratia no local altamente propício à sua existência e face ao estado debilitado pós-operatório dum paciente, vindo o mesmo a ser contagiado por aquela bactéria, provocando-lhe a cegueira de um olho.

(Factos ocorridos em Novembro/1993, indemnização por danos não patrimoniais €15.000,00)

Culpa do Serviço

Existe funcionamento **anormal do serviço** ***quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos.***

➔ **Afastar a Culpa do Serviço**

- Baixas taxas de prevalência e incidência de infecções, dentro dos níveis recomendados pelas organizações internacionais.
- Excelente nível de controlo de Infecção nosocomial no Hospital
- Eficaz implementação do Programa Nacional de Controlo de Infecção e do Plano Operacional de Prevenção e Controlo de Infecção
- Eficiente Comissão de Controlo de Infecção
- Boa vigilância epidemiológica (dados de resultados e processos)
- Infecção comunitária, deve-se exclusivamente ao doente

PAULA BRUNO

ADVOGADA paula.bruno-13979l@adv.oa.pt

(+351) 962820279

(+351) 210354119

(+351) 217156794

Avenida Miguel Bombarda, 80-6º

1050-166 Lisboa

Portugal